

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. _** O caput do art. 30-A da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o seguinte § 2º e renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

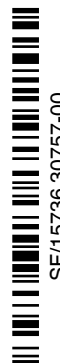
“Art. 30-A As cooperativas de radiotáxi, as cooperativas de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, inclusive as que se dediquem aos serviços previstos nos incisos III e IV do seu art. 1º, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

....

§ 2º Os tomadores dos serviços referidos neste artigo ficam dispensados da retenção da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins sobre os valores pagos ou repassados às cooperativas e cuja incidência esteja incluída pelos incisos I, II e III do caput, devendo a Nota Fiscal ou documento correspondente emitido pela cooperativa segregar tais valores. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir a insuficiência da Lei nº 11.051/2004, que ainda não alcançou todas as hipóteses de distorções a demandar correção. Além das cooperativas prestadoras de serviços de radiotaxi e de transporte de cargas, previstas no inciso II, do art. 1º, da Lei nº 12.690/2012, a mesma distorção ocorre nas demais cooperativas reguladas pela Lei nº 12.690/2012, inclusive nos incisos III e IV do referido art. 1º.



SF/15736.30757-00

Hoje o cooperado, ao realizar um trabalho através da cooperativa, sofre a retenção de todos os impostos e contribuições que são destinados à empresa, tais como o ISS, o IRRF, o PIS / Cofins e o INSS.

É notório que as cooperativas estão recebendo tratamento tributário inadequado a ponto de se tornarem ineficazes no atendimento da sua função institucional: promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social.

O atual quadro fomenta o esvaziamento das cooperativas, restando a busca por meios de produção que prestigiam o individualismo, que leva à competição predatória, incentivando a informalidade e consequentemente a evasão fiscal.

Embora o importante dispositivo constitucional relativo ao adequado tratamento tributário a ser dado ao ato cooperativo dependa de uma lei complementar, é um dispositivo de eficácia limitada que, ainda assim, surte efeito jurídico imediato para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias.

Pode-se concluir, portanto, que a situação atual está em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, em especial ao art. 5º, que dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção...” , ao art. 146, III, c, que define que “Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, e ao art. 174, § 2º, que estabelece que “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, motivo determinante de as cooperativas de trabalho estarem passando por uma severa e asfíxiante crise.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)